



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.748 - SP (2013/0369768-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADVOGADOS : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)
ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PEDRO GORGATI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GUIOTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, apenas do primeiro deve se conhecer, pois operada a preclusão consumativa em relação ao segundo.

2. O prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias, ressalvadas, apenas, as hipóteses de ampliação do prazo recursal mediante contagem em dobro, a teor do que dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

3. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal. Portanto, é intempestivo.

4. Agravo regimental (Petição n. 00237635/2015) e Petição n. 00242474/2015 não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental (n. 237635/2015) e da petição (n. 242474/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.748 - SP (2013/0369768-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADVOGADOS : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)
ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PEDRO GORGATI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GUIOTO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.575/1.582) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera seu pleito de concessão da assistência judiciária gratuita e requer o provimento do regimental.

O recorrente também protocolizou a Petição n. 00242474/2015 contra a decisão ora impugnada (e-STJ fls. 1.587/1.589), em que suscita uniformização de jurisprudência, postulando alternativamente seu recebimento como recurso extraordinário.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.748 - SP (2013/0369768-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADVOGADOS : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)
ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PEDRO GORGATI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GUIOTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, apenas do primeiro deve se conhecer, pois operada a preclusão consumativa em relação ao segundo.
2. O prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias, ressalvadas, apenas, as hipóteses de ampliação do prazo recursal mediante contagem em dobro, a teor do que dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.
3. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal. Portanto, é intempestivo.
4. Agravo regimental (Petição n. 00237635/2015) e Petição n. 00242474/2015 não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.748 - SP (2013/0369768-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADVOGADOS : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)
ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PEDRO GORGATI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GUIOTO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista sua intempestividade.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias, ressalvadas, apenas, as hipóteses de ampliação do prazo recursal mediante contagem em dobro, a teor do que dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Sob esse enfoque, importa destacar – entre inúmeros julgados da Corte Especial – os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece do agravo regimental interposto após escoado o prazo legal de 5 (cinco) dias. Precedentes.

II- Agravo interno não conhecido."

(AgRg nos EAg n. 1.135.643/ES, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2011, DJe 2/8/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.

ORIGINAL NÃO JUNTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo regimental se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

- É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp n. 988.110/MT, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe 30/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Sd n. 205/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2011, DJe 9/5/2011.)

No caso concreto, a decisão agravada foi disponibilizada em 27/5/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarta-feira, e considerada publicada em 28/5/2015, quinta-feira (e-STJ fl. 1.573). O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 29/5/2015, sexta-feira, e encerrou-se em 2/6/2015, terça-feira.

Nada obstante, o agravo regimental foi protocolizado em 12/6/2015, portanto, após o transcurso do quinquídio legal, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.

Ademais, cumpre frisar que a interposição de dois recursos por uma mesma parte e de uma mesma decisão contraria o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento daquele interposto por último, operando-se a preclusão consumativa. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

(...)

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 540.979/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão, apenas o primeiro recurso deve ser conhecido, pois operada a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para reduzir a multa do art. 538 do CPC para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de beneficiário de justiça gratuita."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1261444/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 1º/2/2013.)

Dessa maneira, deixa-se de conhecer também da petição de fls. 1.587/1.589 (e-STJ), protocolizada por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL posteriormente ao recurso ora analisado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental (Petição n. 00237635/2015) e da Petição n. 00242474/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0369768-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 427.748 / SP**

Números Origem: 01113597220118260000 1113597220118260000 57601201001946790000
5874273220108260000 91965654220048260000 9572010

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADVOGADOS : ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GORGATI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GUIOTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADVOGADOS : ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GORGATI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GUIOTO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental (n. 237635/2015) e da petição (n. 242474/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.